



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

LEI Nº 1.079, de 09 de dezembro de 2010



INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE CURIONÓPOLIS DE ACORDO COM A LDB Nº 9.394/96 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Curionópolis aprovou e WENDERSON AZEVEDO CHAMON, Prefeito Municipal de Curionópolis sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a implantação, organização e gestão do Quadro do Magistério Público da Educação Básica do Município de Curionópolis, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e denominar-se-á Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Curionópolis.

Art. 2º. O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira é o estatutário, conforme as disposições das Lei Municipal nº 077/2002, de 15 de novembro de 2002 (Regime Jurídico Único – Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 3º Para efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

- I. Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor do Ensino Público Municipal;
- III. Professor, o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV. Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional;
- IV. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- V. Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 06 (seis) classes:

§1º. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§3º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§4º. O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação exigida.

- I. Para a área 1, de Educação Infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;
- II. Para a área 2, de anos finais do Ensino Fundamental, formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da Legislação vigente.



§5º. O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§6º. O titular de cargo de Professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

- I. Formação em Pedagogia ou em Licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.
- II. Experiência de no mínimo, um ano de docência.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras **A, B, C, D, E e F**.

§1º. Os cargos de Professores serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final;

§2º. O número de cargo de cada classe, mediante a avaliação de desempenho, será determinado por ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de Professor são:

- I. **Nível Especial** – Formação em Nível Médio, na modalidade normal;
- II. **Nível 1** – Formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da Legislação vigente;
- III. **Nível 2** – Formação em Nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§1º. A mudança de nível ocorrerá no momento em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, contudo, far-se-á jus a nova remuneração somente no exercício financeiro seguinte, havendo disponibilidade orçamentária.

§2º. O titular de cargo de Professor, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente terá direito a alteração para o Nível 1 da carreira em virtude de habilitação específica para essa área de atuação.



§3º. O titular de cargo de Professor concursado para os anos iniciais do Ensino Fundamental e que na data de publicação desta Lei estiver cursando Nível Superior, Licenciatura Plena para atuação nas 4 últimas séries do Ensino Fundamental respeitando o número de vagas necessárias do sistema de ensino para esta área de atuação, terá sua progressão automática para o nível 1 da carreira, com efeitos financeiros somente no exercício seguinte ao que apresentar o comprovante da nova habilitação .

§4º. O titular do cargo de Professor, só terá direito a alteração para o nível 2 da carreira em virtude de especialização na área específica para a qual tenha prestado concurso, havendo disponibilidade orçamentária.

§5º. O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da Promoção

Art. 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º. A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular do cargo de Professor.

§2º. A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes de classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§3º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco anos.

§4º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§6º. A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º, respeitando-se as seguintes médias aritméticas anuais:

- I. Desempenho 3,0;
- II. Pontuação da qualificação 2,0;
- III. Avaliação de conhecimentos 3,0;
- IV. Tempo de exercício em docência 2,0.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

§7º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 9º. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários em especial o de habilitação dos professores do nível médio.

Art. 10. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Art. 11. Após cada triênio de efetivo exercício, o Professor poderá no interesse do ensino afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 9, conforme avaliação de uma comissão permanente da SEMED.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

- I. 20h(vinte horas) semanais, equivalentes a 100h (cem horas) mensais;
- II. 40h(quarenta horas) semanais, equivalentes a 200h (duzentas) horas mensais.

§1º. O Professor quando em função docente, cumprirá o percentual de 20% (vinte por cento) em horas de atividades, incluso em sua carga horária.

§2º. As horas de atividades serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§3º. O Professor que exerce a docência nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e 3ª e 4ª etapas da Educação de Jovens e Adultos, trabalhará em regime de hora-aula, devendo cumprir o percentual de horas de atividades.

Art. 13. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

I. Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais e/ou 100 horas mensais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério de forma concomitante com a docência.

II. Em regime de quarenta horas semanais e/ou 200 horas mensais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser desenvolvido percentual de horas de atividades de acordo com o art. 12, §§ 1º e 2º.

Art. 14. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais e/ou 200 horas mensais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado, sendo utilizado um Professor para cada dois mil e quinhentos alunos matriculados.

Art. 15. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e/ou 200 horas mensais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerá de parecer favorável da SEMED.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinada da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI - Da Remuneração

Subseção I - Do Vencimento

Art. 16. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II - Das Vantagens

Art. 17. Além do vencimento o Professor fará jus às seguintes vantagens:



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

- I. Gratificações:
 - a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar;
 - b) Pelo exercício da função de suporte pedagógico;
 - c) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
 - d) Pelo exercício da docência na zona rural.

- II. Adicionais:
 - a) Por tempo de serviço;
 - b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo Único. As gratificações não são cumulativas.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básica para classes específicas que tenha somente alunos nas condições especificadas e 10% (dez por cento) sobre a carga horária de turmas regulares que tenham alunos com as referidas necessidades.

Art. 19. A gratificação pelo exercício da docência na zona rural corresponderá a 10 % (dez por cento) do vencimento do profissional.

Art. 20. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do profissional do magistério por 03 (três) anos de efetivo exercício, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 21. A gratificação pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 10% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira, havendo disponibilidade orçamentária.

Subseção III - Das Vantagens Específicas

Art. 22. O vencimento pelo exercício de direção e vice-direção de unidade escolar corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se à função de direção, os percentuais conforme as seguintes tipologias:

- I – Vinte por cento (20%) para diretor escolar;
- II - Quinze por cento (15%) para vice-diretor;

Parágrafo Único. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. Ao profissional do magistério, no exercício das atividades de suporte pedagógico à educação básica, voltadas para o planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, serão atribuídas à gratificação de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento profissional.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais equivalentes a 200 horas mensais de efetivo exercício.

Subseção IV

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 24. A convocação em regime suplementar dar-se-á prioritariamente para os titulares do cargo e será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho.

Seção VII

Das Férias

Art. 25. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I. Quando em função docente de quarenta e cinco dias;
- II. Nas demais funções de trinta dias.

§1º. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com calendários anuais.

§2º. As férias serão remuneradas com um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

Seção VIII

Da Cedência ou Cessão

Art. 26. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º. A Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de quatro anos.

§2º. Em casos excepcionais, a Cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, e em especial, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos especializados e com atuação exclusiva em educação especial.

§3º. A Cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério suspende o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Implantação e da Gestão do Plano de Carreira

Art. 27. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED a tarefa e competência de coordenar a implantação e a gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Parágrafo Único. A critério da SEMED e sem prejuízo de sua coordenação, poderão ser envolvidos, facultativamente, nas atividades de que trata este artigo, outras Secretarias Municipais e/ou a entidade representativa da categoria alcançada pelas disposições desta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 28. O número de cargos da Carreira do magistério Público Municipal é o seguinte:

- I. Classe A, 600;
- II. Classe B, 300;
- III. Classe C, 150;
- IV. Classe D, 120;
- V. Classe E, 90;
- VI. Classe F, 50;

Art. 29. A implantação deste plano de carreira dar-se-á no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 56.

Art. 30. O enquadramento dos profissionais no novo plano de carreira e remuneração será automático e compulsório a partir de sua implantação.

Art. 31. O primeiro provimento do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos para os titulares de cargo efetivo de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio na modalidade normal, obtida em três séries.

§1º. Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente, de acordo com o seu tempo de serviço e sua remuneração.

§2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§3º. A vantagem a que se refere o parágrafo anterior será definida em percentual a ser aplicado sobre a nova remuneração.



§4º. A relação dos profissionais que da implantação do Plano, se enquadrarem no disposto no §3º deste artigo, será aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo na mesma data da implantação do Plano.

Seção II

Das Atribuições do Profissional de Magistério

Art. 32. São atribuições do profissional do magistério na docência de educação básica:

- I. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministras nos dias letivos e as horas aulas estabelecidas;
- VI. Participar integralmente dos períodos dedicados, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
- VIII. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 33. São atribuições do profissional do magistério no desempenho das atividades de suporte pedagógica à educação básica voltada para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras, as seguintes:

- I. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- V. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VI. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VII. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VIII. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- IX. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

X. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XI. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 34. O titular de cargo de professor nível médio, enquadrado como extinção e que na data da publicação da Lei não concluiu a habilitação mínima exigida, será remanejado para função administrativa dentro do Sistema de Ensino, ficando extintos os cargos vagos:

I. O titular de cargo de professor nível médio, enquadrado no quadro em extinção e que na data da publicação da Lei tiver concluído habilitação mínima exigida, serão enquadrados automaticamente na classe "A" do nível especial I da carreira.

II. Os cargos do Quadro Suplementar em extinção, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 35. Os profissionais ocupantes dos cargos de diretor Escolar, vice-diretor Supervisor e/ou Coordenador Pedagógico, Orientador Educacional e Inspetor Escolar, terão seus vencimentos compatíveis com o valor de 200 horas aulas de professor em nível superior, acrescido de vantagens legais.

Art. 36. Os profissionais ocupantes dos cargos de Professor I e Professor II serão enquadrados no cargo de professor vinculados à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público conforme sua habilitação.

Parágrafo único. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público serão nomeados à necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37. Os titulares do cargo de Professor I, classe "B", nível II, "estudos adicionais", serão enquadrados na classe "C", do nível especial I, da carreira.

Art. 38. Realizado o primeiro provimento do Plano Carreira e atendido o disposto no art. 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal, serão nomeados atendendo a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. São requisitos para o provimento:

I. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida com formação mínima e obtida em nível médio, na modalidade normal para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;



CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

II. Formação em curso de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específico do currículo e complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio;

III. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de um ano na docência, para o exercício de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico a educação básica.

Art. 39. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 25.

Art. 40. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal e as referências por tempo de serviço, será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes na tabela do art. 48 sobre o valor do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o servidor que já estiver em efetivo exercício de trabalho na Prefeitura Municipal, na data da promulgação desta Lei, terá reduzida sua remuneração.

Art. 41. Fica fixado em 1(um) salário mínimo o valor do vencimento-base do professor de nível médio na modalidade normal (Nível Especial), sendo a este valor acrescidas as vantagens legais cabíveis, conforme o caso, tendo como parâmetro a jornada básica de 20h (vinte horas) semanais, que equivalem a 100h (cem horas) horas mensais.

Art. 42. Fica fixado em R\$8,00 (oito reais) o valor da hora-aula para as jornadas de trabalho de 20h (vinte horas) e 40h (quarenta horas) semanais, que equivalem, respectivamente, a 100h(cem horas) e 200h(duzentas horas) mensais, para os cargos de magistérios dos Níveis 1 e 2.

Parágrafo único – Aos valores apurados serão acrescidas as vantagens legais cabíveis, conforme o caso.

Art. 43. Os profissionais com Especialização na área específica de atuação, terão uma gratificação de dez por cento (10%) em seu salário-base.

Art. 44. Fica fixado em R\$800,00 (oitocentos reais) o valor do vencimento-base da carreira, tendo como parâmetro a jornada básica de 20h (vinte horas) semanais, que equivalem a 100h (cem horas) horas mensais.

Parágrafo Único – O valor do vencimento-base de que trata este artigo será reajustado anualmente, assegurando-se a reposição pela perda inflacionária do período, utilizado o índice oficial de inflação editado pelo Governo Federal, havendo disponibilidade orçamentária.

Art. 45. O exercício das funções gratificadas de Direção e Vice-direção de unidade escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, com o mínimo de dois anos de docência.

Parágrafo único. O exercício das funções de Direção, Vice-direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, só poderá ser exercida por profissionais com nível superior.



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Art. 46. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público deverão perceber as seguintes vantagens pecuniárias devidas aos outros servidores municipais, como diárias, ajuda de custo e salário família.

Art. 47. Matriz de Valores - Tabela anexa

Art. 48. Quadro de Funções Gratificadas

Art. 49. Matriz de Coeficientes para Cálculo de Vencimentos (Progressão Funcional)

Art. 50. O Poder Executivo Municipal editará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 51. As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 52. A aplicação dos recursos do FUNDEB- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, não poderá ser inferior ao percentual de 60% (sessenta por cento) em favor da remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar em folha suplementar a diferença salarial gerada pelo disposto nesta Lei.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentadores da presente Lei.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curionópolis, em 9 de dezembro de 2010.


WENDERSON AZEVEDO CHAMON
Prefeito Municipal



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Lei nº 1.079, de 09 de dezembro de 2010

Anexos:

TABELA DE MATRIZ DE VALORES

(Art. 48)

CARGO	NÍVEL	CLS	V.Pr.	ATS	1	2	3	4	5	6	
VICE-DIRETOR (20 HORAS SEMANAL) PROFESSOR, COORDENADOR, SUPERVISOR, ORIENTADOR DIRETOR ESCOLAR E	Médio	A	648,00								
		B									
		C									
		D									
		E									
		F									
	Superior	A	960,00								
		B									
		C									
		D									
		E									
		F									
	Especialização	A	1.056,00								
		B									
		C									
		D									
		E									
		F									



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS, INDICATIVOS E PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS

(Art. 49)

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO
Gestor Escolar	200h	Geral	20% do vencimento do profissional.
Vice-Diretor	200h	Geral	15% do vencimento do profissional.
Suporte Pedagógico (Supervisor, e/ou Coordenador e Orientador Educativo)	200h	Geral	20% do vencimento profissional



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

MATRIZ DE COEFICIENTES PARA CÁLCULOS DE VENCIMENTOS (PROGRESSÃO FUNCIONAL)

(ART. 50)

CARGO	NÍVEL	CLS	V. Pr.	ATS	1	2	3	4	5	6
PROFESSOR	Médio	A	1,00		0,05	0,10	0,15	0,20	0,25	0,30
		B	1,07		0,12	0,18	0,23	0,28	0,34	0,39
		C	1,14		0,20	0,25	0,31	0,37	0,43	0,48
		D	1,21		0,27	0,33	0,39	0,45	0,51	0,57
		E	1,28		0,34	0,41	0,47	0,54	0,60	0,66
		F	1,35		0,42	0,49	0,55	0,62	0,69	0,76
	Superior	A	1,65		0,73	0,81	0,89	0,97	1,05	1,15
		B	1,72		0,80	0,88	0,96	1,04	1,14	1,24
		C	1,79		0,87	0,95	1,04	1,12	1,23	1,34
		D	1,86		0,94	1,02	1,12	1,23	1,31	1,42
		E	1,93		1,01	1,09	1,17	1,28	1,39	1,51
		F	2,00		1,08	1,16	1,24	1,35	1,47	1,60
	Especialização	A	1,75		0,84	1,93	1,01	1,10	1,19	1,28
		B	1,82		0,91	1,00	1,09	1,18	1,28	1,37
		C	1,89		0,98	1,08	1,17	1,27	1,36	1,46
		D	1,96		1,06	1,16	1,25	1,35	1,45	1,55
		E	1,03		1,13	1,23	1,33	1,44	1,54	1,64
		F	1,10		1,21	1,31	1,42	1,52	1,63	1,73